



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

30

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 09/03

Ref.: Processo: 820206865

Em, 21-01-03

**EMENTA-PROPRIEDADE
INDUSTRIAL – MARCA -**

Petição de cumprimento de exigência protocolada antes da publicação não deve ser conhecida, desde que no lapso de tempo decorrido entre o protocolo e o exame não tenha ocorrido a aludida publicação.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

A Sra. Diretora de Marcas encaminha consulta do Sr. Chefe do DIMSERV no sentido de esta Procuradoria orientá-lo do ponto de vista administrativo, em relação à petição de cumprimento de exigência que foi protocolada antes de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Reza o art. 159 da LPI que , decorrido o prazo de oposição, ou se interposta esta, findo prazo de manifestação, será feito o exame , durante o qual poderão ser formuladas exigências que deverão ser respondidas no prazo de 60(sessenta) dias.

No caso vertente , é cristalino que o usuário tão- logo tomou conhecimento da exigência, ainda que não publicada oficialmente , diligenciou para que ela fosse satisfeita.

Ocorre que , antes da publicação na RPI , a petição aqui questionada não deveria ser conhecida, por ser intempestiva.

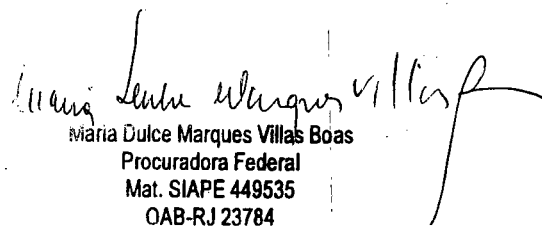
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

31

Contudo, a petição só foi objeto de exame pelo INPI em 11-12-2002, quando foi verificada sua extemporaneidade, ou seja cerca de três anos depois de ter dado entrada no protocolo da Autarquia.

Ora, a exigência foi publicada na Revista da Propriedade Industrial em 5-10-1999, cessando desse modo o impedimento legal para seu cumprimento.

Diante de tal publicação, malgrado o aodamento do usuário em satisfazer o exigido pelo INPI, entendo que fica superada a questão, convalidando-se portanto, a petição de fls.20/22, do processo, devendo a DIRMA continuar ao seu exame nos termos da legislação vigente.


Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

32
f

Ref.: Processo/INPI/nº 820206865.

Em 22.01.2003.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 09/2003.

Ressalto, todavia, a oportunidade de o dirigente da DIRMA orientar os seus servidores quanto à conveniência, melhor dizendo, a necessidade de se consignar, expressamente, nos processos de outorga de direitos marcários, quaisquer vistas concedidas a terceiros ou mesmo informações verbalmente prestadas aos interessados, de modo a se evitar eventuais questionamentos futuros, de ordens diversas.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

de acordo
à DIRMA

23/01/03

SECRETARIA DE PROTEÇÃO
INDUSTRIAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI